



Processo nº 17179-02.00/20-7
Natureza: Tutela de Urgência
Órgão: Executivo Municipal de Passo Fundo
Exercício: 2020
Gestor: Luciano Palma de Azevedo
Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 02/2020, instaurada no âmbito do Executivo Municipal de Passo Fundo, objetivando a contratação de empresa para a “prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos do Município”.

Vistos, em Gabinete.

Registro, inicialmente, que o presente Processo foi enviado a este Gabinete **no dia 22-04-2020, às 16h 23min.**

Versam os autos acerca de Tutela de Urgência, instaurada nos moldes regimentais, em face de manifestação do Serviço Regional de Auditoria de Erechim, lançada na Informação nº 39/2020 – SREC (*peça 2665396*), desencadeada em decorrência de demanda apresentada junto ao “Portal da Ouvidoria” deste Tribunal, no Documento nº 8898-02.99/20-2, relatando possíveis irregularidades no processamento da Concorrência Pública nº 02/2020, instaurada no âmbito do Executivo Municipal de Passo Fundo, objetivando a contratação de empresa para a “prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos do Município”, conforme especificações editalícias.

O Serviço de Regional de Auditoria, ao analisar a referida demanda, reporta que nela é suscitada a ocorrência de irregular restrição no edital à competitividade, em virtude da aglutinação dos serviços de transbordo e transporte com o destino final, e preço orçado superior ao praticado por outros municípios.



A Auditoria, na oportunidade em que indicou que já vinha acompanhando o referido processo licitatório, tendo sido emitido, em 02/04/2020, o Comunicado de Auditoria n. 2641874-SREC (peça 2659011), apontou que, *in verbis*:

“a Administração Municipal realizou as devidas correções, tendo sido elaborada retificação no edital, em 09/04/2020, a qual culminou na redução do preço unitário estimado de R\$ 122,95/tonelada para R\$ 111,94/tonelada. Contudo, a aglutinação permaneceu inalterada (peça 2659021, p. 1).” (peça 2665396).

Acrescentou, ainda, que, **com a retificação do edital, a abertura das propostas foi aprazada para o dia 14/05/2020**, conforme consta na peça 2659021, p. 1.

Por outro lado, o Serviço de Auditoria indicou que remanesce a irregularidade no tocante à indevida aglutinação do objeto.

Conforme previsão constante no item 1.1 do Edital, estão concentrados, no mesmo objeto licitado, os serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (peça 2659021, p. 1).

A Informação nº 39/2020 – SREC referiu que no item 5.5.5 do edital já retificado há previsão da possibilidade de apresentação de declaração de disponibilidade de aterros de terceiros, caso a empresa licitante não tenha os de sua propriedade (peça 2659021, p. 9).

Quanto ao particular, o Serviço de Auditoria indicou, *in verbis*:

“Apesar da previsão constante no item 5.5.5, não há garantias que essas empresas de transporte consigam tais declarações, pois na região há somente dois aterros sanitários que têm capacidade de recebimento dos resíduos provenientes do Município de Passo Fundo, sendo estes a Companhia Riograndense de Valorização de Resíduos (CRVR) em Victor Graeff/RS (60 km até o transbordo) e a SIMPEX – Serviços de Coleta, Transporte e Destino Final de Resíduos Ltda. em Palmeira das Missões/RS (130 km até o transbordo).



Logo, caso estas empresas que detêm a propriedade dos aterros queiram participar do certame e tenham interesse em realizar os outros serviços, tal qual como ocorre atualmente através do Contrato n. 18/2019 firmado entre a Companhia de Desenvolvimento de Passo Fundo (CODEPAS) e a CRVR, não há viabilidade de as empresas de transporte obterem a declaração prevista no item 5.5.5, em virtude da possível existência de um conflito de interesse (peça 2659042, p. 2).

Além disso, como bem expresso no § 1º do artigo 23 da Lei 8.666/1993, os serviços deverão ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, de modo a ampliar a competitividade.

Em outras palavras, a divisibilidade do objeto com vista ao melhor aproveitamento dos recursos e da ampliação da competitividade é a regra. A excepcionalidade deve ser devidamente justificada tecnicamente e economicamente.” (peça 2665396).

Acerca da única justificativa apresentada pela Administração, a Equipe de Auditoria identificou que esta refere-se à resposta a e-mail enviado por empresa de transporte questionando a legalidade da aglutinação dos objetos.

Na oportunidade, a Auditada teria limitado-se a fundamentar o não- desmembramento do objeto em face da maior facilidade na gestão do contrato, no entanto, a mesma não anexou nenhum estudo técnico e/ou econômico que respaldasse o procedimento adotado (peça 2659022).

A Administração Municipal, quanto ao tópico, também alegou a imprevisibilidade das condições do transporte rodoviário que poderiam prejudicar os serviços de transbordo e de destinação final, tais com: acidentes, chuvas intensas e problemas técnicos que impeçam a entrada de resíduos.

Tal linha argumentativa foi refutada pelo Serviço de Auditoria, na medida em que os referidos aspectos condicionantes permaneceriam inalterados, havendo ou não a aglutinação do objeto. (peça 2659022, p. 4).



Na Informação nº 39/2020 – SREC também é destacado que *“não prosperaria possível alegação da Auditada de que em sendo vencedor um aterro situado em local mais distante poderia encarecer o valor do transporte em razão da distância a ser percorrida, pois o edital, em caso de separação dos objetos, pode estabelecer critério de julgamento da proposta para o destino final levando em conta a distância a ser percorrida, ou seja, a melhor proposta não seria a de menor preço da tonelada de lixo recebido no destino final, e sim a menor proposta considerando valor e distância, possível através de aplicação de fórmula específica que possibilitaria avaliar se o desconto proposto no preço da destinação final compensaria a quilometragem a ser percorrida até o aterro.”* (peça 2665396).

A Equipe de Auditoria igualmente destacou o expressivo valor estimado da contratação (de R\$ 6.051.825,00/ano), com possibilidade de vigência de até 60 meses, sustentou a relevância do ganho que poderia representar a presença de um número maior de licitantes na disputa.

O Serviço de Auditoria aduziu que não foram identificadas demandas judiciais acerca da matéria, e enfatizou que: *“o agrupamento dos itens da licitação, quando poderiam ser realizados de forma separada de modo a possibilitar a participação de um número maior de licitantes, compromete a competitividade e, conseqüentemente, a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, resultando na inobservância aos princípios da legalidade e eficiência contidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal e ao previsto no § 1º, artigo 23 da Lei n. 8.666/1993.”* (peça 2665396).

Diante de todas as considerações e análises efetuadas, o Serviço de Auditoria concluiu, *in verbis*:

“Pelo exposto, considerando o fumus boni juris retratado na constatação da irregularidade relatada, bem como a notória presença do periculum in mora, porquanto está eminente a realização do certame com a abertura das propostas, sugere-se:

- a autuação de Processo de Tutela de Urgência, abrangendo o exercício em curso, nos termos da Resolução n. 1.112/2019;



- a concessão de tutela de urgência, com fulcro no inciso XIII do artigo 5º do RITCE e Resolução TCE-RS n. 932/2012, regulamentada pela Resolução nº 1.112/2019, c/c o artigo 294 e 300 do CPC (Lei Federal nº 13.105/2015), **determinando que o Executivo Municipal promova a suspensão da Concorrência Pública n. 02/2020 na fase em que se encontra, até que esta egrégia Corte de Contas analise o mérito das questões aqui reportadas e de outras que eventualmente julgue necessárias.**”(Grifos no original). (peça 2665396).

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Tendo em conta as irregularidades avistadas pelo Serviço de Auditoria de Erechim, em especial quanto à indevida aglutinação do objeto licitado, abarcando os serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, situação para a qual as justificativas apresentadas pela Administração não se mostraram adequadas e convincentes à adequada análise da Equipe de Auditoria, **entendo que o respectivo procedimento administrativo licitatório, instaurado no âmbito do Executivo de Passo Fundo (Concorrência Pública nº 02/2020), compromete a competitividade e, conseqüentemente, a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, resultando na inobservância aos princípios da legalidade e eficiência contidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal e ao previsto no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993.**

Diante dos fatos narrados e da análise empreendida com base nos elementos constantes dos autos, **reconheço a presença dos requisitos da plausibilidade do direito pleiteado e do interesse público a ser resguardado, bem como da necessidade de adoção, *inaudita altera pars*, da célere providência requerida, considerando que a abertura das propostas do certame está aprazada para o dia 14/05/2020.**

Dessa forma, **neste momento de cognição restrita, em que se mostram verossímeis as alegações aqui apresentadas, estando presentes no**



caso concreto os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora*, **concedo a tutela cautelar requerida, com fulcro no inciso XI do artigo 12 do RITCE deste Tribunal, artigo 300 do Código de Processo Civil**, aplicado nesta Corte por força do artigo 147 do nosso Regimento Interno, **com a finalidade de que o Executivo de Passo Fundo abstenha-se de dar sequencia ao procedimento licitatório em foco (Concorrência Pública nº 02/2020), até ulterior decisão de mérito da Corte a respeito da matéria.**

Cite-se o Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 238 do Código de Processo Civil, aplicado nesta Corte por força do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – RITCERS, a respeito dos fatos apontados nestes autos.

Ato contínuo, **intime-se**, com os procedimentos de praxe, o **Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Passo Fundo**, a fim de **que sejam adotadas imediatamente as providências necessárias ao cumprimento da ordem deste Tribunal, sob pena de imposição de outras medidas gravosas no âmbito da competência desta Corte**, bem como **para que, no prazo de 30 (trinta) dias**, a teor do disposto no art. 13, inc. II, da Resolução TCE-RS nº 1112/2019, **preste esclarecimentos** a respeito dos atos e fatos jurídicos examinados neste Processo.

Intime-se o Ministério Público junto a esta Corte de Contas acerca da presente decisão

Publique-se.

À Direção de Controle e Fiscalização para as providências de estilo.

Gabinete, em 22 de abril de 2020.

Conselheiro ALGIR LORENZON,
Relator.